EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Núm. do Contrato: 099/2017-MP/PA (Nº Equatorial - 2000304118).

Núm. da Apostila: 005

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Objeto do Contrato: Regular o uso do sistema de distribuição de energia elétrica – CUSD, para suprir o Prédio da Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA.

Justificativa do Apostilamento: A prorrogação automática realizada pela empresa, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 18/09/2022, com a qual consente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, conforme disciplinado no subitem 3.2, Cláusula Terceira, Parte II, do Contrato nº 099/2017-MP/PA. Data de Assinatura: 03/05/2022.

Vigência: 18/09/2022 a 17/09/2023.

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procura-

dor-Geral de Justiça.

Protocolo: 793061

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Núm. do Contrato: 088/2017-MP/PA (Nº Equatorial – 98982035).

Núm. da Apostila: 005

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Objeto do Contrato: Regular compra de energia regulada para atender ao Prédio do Teatro Vitória, localizado em Santarém, Rua Senador Lemos, 60. Justificativa do Apostilamento: A prorrogação automática realizada pela empresa, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 31/08/2022, com a qual consente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, conforme art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o disciplinado no subitem 3.2, Cláusula Terceira do Contrato nº 088/2017-MP/PA.

Data de Assinatura: 03/05/2022. Vigência: 31/08/2022 a 30/08/2023.

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procura-

dor-Geral de Justiça.

Protocolo: 793117

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Núm. do Contrato: 093/2017-MP/PA (Nº Equatorial - 97951136).

Núm. da Apostila: 005

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Objeto do Contrato: Contratação de uso do sistema de distribuição para atender o prédio das Promotorias de Justiça de Santarém, localizado à Rua Mendonça Furtado, 3991, Santarém/PA.

Justificativa do Apostilamento: A prorrogação automática realizada pela empresa, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 31/08/2022, com a qual consente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, conforme art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o disciplinado no subitem 3.2, Cláusula Terceira do Contrato nº 093/2017-MP/PA.

Data de Assinatura: 03/05/2022.

Vigência: 31/08/2022 a 30/08/2023.

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procura-

dor-Geral de Justica

Protocolo: 793134

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Núm. do Contrato: 069/2017-MP/PA (Nº Equatorial - 1003597485)

Núm. da Apostila: 004

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Objeto do Contrato: Regular o uso do sistema de distribuição de energia elétrica – CUSD, para suprir o Prédio da Promotoria de Justiça de Redenção/PA. Justificativa do Apostilamento: A prorrogação automática realizada pela empresa, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 18/08/2022, com a qual consente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, conforme disciplinado no subitem 3.2, Cláusula Terceira, Parte II, do Contrato nº 069/2017-MP/PA.

Data de Assinatura: 03/05/2022.

Vigência: 18/08/2022 a 17/08/2023.

Ordenador Responsável: Dr. Cesar Bechara Nader Mattar Junior, Procura-

dor-Geral de Justiça.

Protocolo: 7930

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORSO ADMINISTRATIVO	
PARECER Nº	120-ASS/JUR/PGJ
PROTOCOLO Nº	127910/2021
REF.	TOMADA DE PREÇOS № 01/2022-MP/PA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA NAS RESIDENCIAS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS MUNICÍPIOS DE MUANÁ, CURIONÓPOLIS E REDENÇÃO
RECORRENTE:	LIFT ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

I-RELATÓRIO

1.Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa LIFT ENGENHARIA LTDA, em desfavor da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que na Sessão de Abertura da Tomada de Preços nº 001/2022-MP/PA, no ato de credenciamento, deixou de lhe enquadrar como "microempresa" para os fins do tratamento diferenciado e favorecido, previsto na Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

- 2.Deflui da Ata da Sessão de Abertura, que a licitante LIFT ENGENHARIA LTDA não apresentou à Comissão Permanente de Licitação, a Declaração exigida no subitem 6.1, letra "a" do edital, o que ensejou a decisão pelo não enquadramento da empresa como beneficiária da LC 123/2006. Vejamos a previsão editalícia:
- 6.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 e nos subitens 6.2 e 6.3 deste Ato Convocatório, deverão apresentar, no ato do credenciamento, além da documentação prevista nos itens 4 e 5 deste Ato Convocatório, os seguintes documentos:
- 1.a) Original ou cópia autenticada da Declaração simplificada e/ou Declaração de enquadramento/reenquadramento, em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente. (destacamos).

 2.É o que basta relatar.

II-DAS RAZÕES RECURSAIS

1.A empresa LIFT ENGENHARIA LTDA, manifesta em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação merece ser revista, eis que a Declaração que deixou de apresentar não altera a condição da empresa, tampouco, a sua exigência, tem previsão legal.

2.Ademais, que a condição de microempresa poderia ter sido confirmada pela CPL junto ao Sistema de Cadastro Único de Fornecedores-SICAF, vez que conforme previsto no subitem 8.1. do edital, a habilitação das licitantes também seria verificada "on line" nesse Cadastro, relativamente aos documentos por ele abrangidos, do qual, assevera a recorrente, consta o "porte da empresa".

3.Acrescenta, que no envelope "Documentação" foram entregues outros documentos que comprovam a sua condição de microempresa, como o Balanço Patrimonial e o PGDAS-D.

4.Ao final, pugna pela revisão da decisão, e requer seja reconhecida sua condição de microempresa para fins de aplicação da LC 123/2006.

III-DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LCITAÇÃO

1.Manifesta a Comissão Permanente de Licitação, que as argumentações apresentadas pela licitante LIFT ENEGENHARIA LTDA, merecem prosperar. 2.Relativamente a alegação de ausência de previsão legal para a exigência da Declaração prevista no subitem 6.1, "a" do edital, explana a CPL, que a Lei 8.666/93 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação do certame, não se incluindo entre eles a Declaração questionada, portanto, não seria lícito estipular que a comprovação do porte da empresa fosse entregue no envelope "Documentação", contudo, tratando a verificação de condição indispensável para que as licitantes possam ser beneficiárias do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, o edital regulou a hipótese.

3.Quanto as demais alegações, aduz que em sede recursal foi possível realizar uma análise pormenorizada da documentação apresentada, concluindo, que embora tenha sido confirmado que a recorrente não entregou o documento estipulado no subitem 6.1, letra "a" do edital, a condição restou comprovada através do recibo de apuração no PGDAS-D, que mesmo sendo um documento não solicitado pelo edital, constava do envelope "Documentação", e aponta para a certeza de que a empresa está enquadrada como ME/EPP, visto que recolhe suas contribuições através do SIMPLES NACIONAL, obtendo por essa operação, o dito recibo.

4.Diante da comprovação da condição, e em observância ao princípio do formalismo moderado, a CPL julgou o recurso totalmente procedente, culminando com o enquadramento da empresa LIFT ENGENHARIA LTDA, como microempresa (fls. 1922-1926). Juntou jurisprudências.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA

1.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

3.DO MÉRITO

4.Insurge-se a recorrente contra decisão da CPL, que na Sessão de Abertura do certame licitatório (fls.1909-1912), não a enquadrou como microempresa, para fins dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, decorrente da não apresentação da Declaração exigida no subitem 6.1, "a" do edital, alegando que a exigência editalícia carece de fundamento legal, e ainda, que seria possível aferir a condição, mediante outros meios previstos no edital ou por documentos que constavam de seu envelope "Documentação".

5.A estipulação editalícia não é desarrazoada, conforme se demonstrará a seguir. 6.A Lei Complementar 123/2006, estabeleceu em seu art. 3º, incisos I e II, as condições para que as empresas se enquadrem como ME/EPP. Vejamos: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

1.O enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto. A atualização, reenquadramento e desenquadramento, são obrigações dos responsáveis legais, diretamente na Junta Comercial do Estado, sendo que a condição omissiva de não informar tal condição, infringirá o preconizado no §9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, portanto, decorrendo da necessidade de aferição desse requisito legal, a regulação pelo instrumento convocatório, mediante a apresentação da Declaração especificada em seu subitem 6.1, "a".